



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

PROCESSO: 675/2023

OBJETO: Seleção de empresa para fornecimento de veículo automotor.

1. Síntese do processo:

Trata-se de processo visando a contratação de empresa para Seleção de empresa para fornecimento de veículo automotor.

A documentação constante no processo já foi alvo de análise jurídica, que conclui pela legalidade da fase interna e aprovou as minutas de edital e contrato. O Edital foi regularmente publicado e disponibilizado junto ao sítio eletrônico Comprasnet. Não foram apresentadas impugnações e sequer esclarecimentos, mantendo-se a realização do pregão para a data previamente estipulada, qual seja, 18 de julho de 2023.

Às 10:00 horas do dia 18 de julho de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria da Presidência 23/2023 de 23/01/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, referente ao Processo nº 675/2023, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 001/2023. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Seleção de empresa para fornecimento de veículo automotor. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, analisando as propostas recebidas. Da análise das propostas restou **desclassificada** a proposta da licitante FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pois cadastrou o seguinte item para proposta:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:

Automóvel Tipo Motor: 2.0 L, Quantidade Portas: 5 UN, Tipo Combustível: Bi-Combustível, Potência: 110 CV, Quantidade Passageiro: 7 UN, Modelo: Utilitário, Cor: Branca, Tipo Cor: Sólido, Características Adicionais: Ar Condicionado, Direção Hidráulica. DEMAIS ITENS DE ACORDO COM EDITAL E TERMO DE REFERENCIA.

Observa-se que nessa etapa de análise das propostas, o pregoeiro **somente** tem acesso à descrição detalhada do objeto ofertado, a qual deve trazer as informações do objeto **SEM**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

informações que possam identificar o participante. Da descrição apresentada pela licitante, observa-se que a mesma declarou estar propondo um veículo com potência de 110cv da cor branca, o que viola as especificações do edital e por essa razão fora desclassificada.

Ato contínuo, abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Participaram da etapa de lances 4 (quatro) empresas, foram apresentados 108 (cento e oito) lances, perfazendo-se o menor preço o valor de R\$ 259.990,00 (Duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e noventa reais). Fora realizado desempate ficto pela preferência prevista na LC 123/2006, sendo proposto preço final de R\$ 259.800,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais) para o objeto. Destaca-se que o objeto proposto pelas duas empresas com menor proposta foram veículos com preço divulgado pela concessionária de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) que somente teve comercialização iniciada após encerramento da etapa interna da presente contratação.

Durante a negociação o pregoeiro realizou diligências junto às concessionárias localizadas no município para averiguar os preços expostos nos modelos propostos e **não aceitou** preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado, desclassificando as propostas das empresas PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA e SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA que não aceitaram reduzir o valor. Ato contínuo passou a analisar a proposta da empresa detentora da terceira menor oferta na etapa de lances. A empresa aceitou reduzir a proposta de R\$ 264.000,00 (Duzentos e sessenta e quatro mil reais) para R\$ 218.990,00 (Duzentos e dezoito mil novecentos e noventa reais) para veículo cujo preço

Após a sessão de lances e negociação acima exposta o pregoeiro aceitou a proposta da empresa e, ato contínuo, habilitou a mesma, apontando que a empresa detinha de todas as condições previstas no Edital. Encerrada a habilitação, as empresas “SPERANDIO PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA” foi declarada vencedora e abriu-se o prazo para registro de intenção de recursos. Houve a apresentação de 2 (duas) intenções de recurso as quais dispuseram que

CNPJ: 47.656.936/0001-39 - **Razão Social/Nome:** PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Sr Pregoeiro, nossa empresa deseja manifestar recurso por não concordar com recusa da nossa proposta, haja vista que nas suas explicações para a inabilitação houve restrição geográfica, quando se comparou nosso valor



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

com o valor praticado no "mercado local" e com a comparação de nosso preço com a concessionária local também houve restrição quanto a participação de micro empresa, e também notamos um interesse maior em contratar com a concessionária que por hora esta vencendo o certame

CNPJ: 37.532.344/0001-51 - **Razão Social/Nome:** FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Manifestamos intensão de recurso devido a nossa desclassificação indevida, nosso veiculo é motor turbo potencia de 187cv que é superior ao solicitado em edital, sendo assim não cabe desclassificação pois estamos condizente com o edital. maiores informações na nossa peça recursal.

Essa é a síntese do processo até este ponto.

2 – Das razões e contrarrazões recursais

A razão recursal apresentada pela empresa PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA é

RECURSO :

Sr pregoeiro apresentamos este recurso por motivo de não concordar com a decisão de inabilitar nossa proposta por não conseguirmos alcançar o valor praticado no mercado local. Vejamos o que o edital que rege o certame nos fala no que se refere quanto ao valor da contratação:

11. NEGOCIAÇÃO

11.1 Após o encerramento da análise prevista na etapa de desempate, o Pregoeiro encaminhará contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação, não se admitindo negociar condições diferentes das previstas neste Edital

14.1 Encerrada a etapa de lances e depois de concluída a negociação e verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto às especificações do objeto ofertado e compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação

Conforme estabelecido em edital, não seria permitido a contratação a cima do valor estimado, alcançar o valor praticado no "mercado local" seria impossível haja vista que estamos em outro estado, temos custos com frete, com transferência do veículo de uma UF para outra. Para que se prepare um certame são necessários no mínimo 3 orçamentos de veículos o que de fato aconteceu, e que se estabeleceu um valor estimado para contratação.

Senhor pregoeiro o edital é bem especifico quanto a questão referente ao preço da contratação, nos colocar na posição de fazer o preço do "mercado local", tendo em vista que houve competitividade, nos foi concedido o direito ao desempate estabelecido na lei complementar 123 de dezembro de 2006, só que ainda sim na sua decisão o senhor nos colocou em posição de desvantagem com a concessionária local onde a mesma não tem custos com frete, com impostos adicionais que a nossa empresa tem por obrigação, após a fase de lance e de negociação constatamos que essa casa de lei restringiu geograficamente a quem poderia vender nesse processo licitatório, observando ainda que mesmo conseguindo a economicidade foi ferido a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

competitividade do certame, vale destacar que a empresa que teve sua proposta aceita é da cidade comprovando podendo fazer mais em conta do valor que foi aceito por esta casa, conforme o senhor queria "mercado local" e o que não foi levado em consideração haja vista que não teria altos custos com frete e emplacamento direto da concessionária pro órgão licitante é bem diferente do o nosso e não vemos o mesmo esforço da sua parte para a redução desse preço. Aceitando uma proposta com o valor a cima do "mercado local" deixando claro o interesse desta casa em contratar com a empresa com a proposta aceita.

Outro ponto o ATESTADO apresentado por esta empresa é um atestado genérico, ao analisarmos o referido documento, podemos identificar que o mesmo foi emitido por empresa privada, quanto ao descritivo que está sendo atestado por este documento não é mencionado ou descrito, simplesmente e dito que forneceu um veículo "compatível ou pertinente com a licitação" qual licitação? Se o documento é emitido por empresa privada a qual não necessita de licitações para aquisições.

Esta licitação que está em andamento?

Então o atestado foi confeccionado especialmente para essa licitação? Como podemos averiguar se de fato é compatível e pertinente a este processo se não tem o veículo descrito, não tem modelo, chassi nada referente. E em momento algum foi aberto diligência ou questionamento sobre isso por parte do pregoeiro o que evidenciou ainda mais o interesse dessa casa em contratar com a concessionária local.

Destaca – se ainda que no processo inicial existe um orçamento dessa mesma empresa a qual por hora está como ganhadora, juntamente com outros 3 (três) orçamentos, das empresas que fizeram parte da cotação de preços somente esta ganhadora participou do certamente ficando em 3º lugar na disputa, sendo a primeira e segunda colocada desclassificada por não conseguir fazer o preço do "mercado local" e a empresa SPERANDIO PARANÁ provou fazer o veículo a R\$ 111.000,00 reais e com órgão licitante R\$ 118.000,00

Ainda que tenham conseguido economicidade, porém foi ferido a impessoalidade, a competitividade, a moralidade.

Empresas licitantes trabalham com oportunidades, se esta administração não tinha o interesse em julgar o valor que estivesse dentro do estimado, e sim com o valor do "mercado local" tivesse realizado um PREGÃO PRESENCIAL, assim não teríamos entrado no pregão e tivéssemos sido tratados de maneira tão desrespeitosa. Tal decisão e diante de todo exposto, podendo ser comprovado pelos documentos a ata de sessão cabe denuncia a estância superiores como TCE E MP, haja vista que o próprio TCE/PR tem julgamentos contra a RESTRIÇÃO GEOGRAFICA praticado por esta casa.

Diante de todo exposto Sr pregoeiro solicito que acolha a nossa proposta como ganhadora e que contrate com a nossa empresa ou no mínimo cancele o processo, e se for manter a decisão da atual "vencedora" solicite que a mesma apresente contrato ou nota fiscal para averiguação da veracidade do atestado.

Já as contrarrazões ao primeiro recurso apresentadas informam que

Quanto ao recursos apresentados pela empresa PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA e pela empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA no que tange a veracidade ou não do atestado de capacidade técnica salientamos o que fala o art. 30. Da Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; E em caso de dúvida sobre o atestado a autoridade competente poderia solicitar diligências, no qual a empresa se coloca à disposição.

Toda e qualquer alegação citadas pelas empresas acima não merecem ser prosperadas, toda e qualquer dúvida que poderia surgir após declarado vencedor poderia, a administração analisando a necessidade de a apresentação de algum documento abrir conforme determinação da lei prazo para diligência.

É obrigação da Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa, E demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão de declara a empresa SPERANDIO PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA como vencedora observou claramente os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, requeremos respeitosamente o conhecimento desta Contrarrazões ao Recurso Administrativo, onde solicitamos que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pelas empresas PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA e FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, e reste confirmado de pleno direito o resultado do presente pregão eletrônico, com a proposta vencedora apresentada por parte da empresa SPERANDIO PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

A razão recursal da segunda empresa recorrente, FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, dispôs que

RECURSO :
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Pregão Eletrônico n. 01/2023

Pregão Eletrônico n. 675/2023

Recorrente: FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.532.344/0001-51, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 3-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “f” da lei 8666/1993 e inciso XVIII, do artigo 44, do decreto nº. 10.024/2019, processo número em epígrafe, com base nos motivos de fato e razões de direito que a seguir expõe, para requerer ao final.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1) SÍNTESE DOS FATOS - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência teve por objeto a “2.1 A presente licitação tem por objeto a Seleção de empresa para fornecimento de veículo automotor conforme Termo de Referência anexo deste Edital.”.

Nesse sentido, a recorrente, interessada na adjudicação do objeto do certame, procedeu com o envio dos documentos de habilitação e proposta vantajosa ao referido Município, nos exatos termos prescritos em edital.

Após análise, pelo pregoeiro e equipe de apoio, das propostas apresentadas pelas proponentes, a proposta apresentada pela empresa recorrente foi desclassificada, eis que, supostamente, a potência do veículo constante da proposta comercial apresentava menor potência do que o exigido em Edital.

Em razão disso, entendeu-se por desclassificar a proposta desta empresa para o item do edital.

Em que pese tal fato, o veículo constante da proposta comercial da recorrente, modelo Cherry Tiggo 8 TXS Max Drive possui 187 cv de potência, ou seja superior ao que é exigido em edital que é de 150 cv.

Com o devido respeito, a recorrente foi desclassificada injustamente, pois o veículo por ela proposta possui especificações técnicas superiores as que foram exigidas em edital.

Ademais, houve quebra do princípio constitucional da isonomia, pois o mesmo veículo que a recorrente propôs, e foi desclassificada por conta da potência, também foi proposto pela empresa declarada vencedora da licitação, Sperandio Paraná.

Ora, se o modelo proposto pela recorrente é o mesmo proposto pela Sperandio Paraná, por qual motivo então somente a recorrente foi desclassificada????

Se houve desclassificação da recorrente por conta da potência do veículo ser menor que a exigida em edital, se a Sperandio Paraná propôs o mesmo modelo de veículo, também deveria ser desclassificada, mas não foi o que aconteceu.

Eis o ato ilegal do pregoeiro, que sem dúvida violou o princípio da isonomia.

A decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente é absolutamente teratológica, prejudica o interesse público, eis que é absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando o veículo por ela proposta preenche todas as exigências editalícias.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que o veículo possui a potência exigida em edital, estando de acordo com o que é exigido no instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, a decisão de desclassificação deve ser anulada, devendo a proposta da recorrente ser classificada em primeiro lugar, por ser de menor preço, tal como exigido em edital.

2 DO MÉRITO

2.1) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONÔMIA

Imperioso trazer à colação o comando vertido no artigo 5º da CF/1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Necessária uma análise do artigo 3º da lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifou-se)

Nesse sentido, uma das balizas a todo o procedimento licitatório é o princípio da isonomia, ou seja, tratamento igual para os licitantes.

No presente caso da licitação conduzida pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, por ocasião do pregão eletrônico 01/2023, o Sr. Pregoeiro, com o devido respeito, VIOLOU o princípio constitucional da isonomia.

Isto porque, tanto a empresa recorrente, quanto a empresa declarada vencedora da licitação, ofertaram, em sua proposta comercial, o mesmo modelo de veículo, qual seja modelo Cherry Tiggo 8 TXS Max Drive.

Ocorre que a recorrente foi desclassificada, pois o Sr. Pregoeiro entendeu que o veículo constante da proposta comercial da recorrente, qual seja, modelo Cherry Tiggo 8 TXS Max Drive, não possui a quantidade de potência mínima exigida em edital, ou seja, 150 cv.

Contudo, conforme se infere do catálogo do veículo, ele possui 187 cv de potência, portanto, acima do exigido em edital.

Em que pese tal fato, mesmo assim a recorrente foi desclassificada.

No entanto, o curioso é que a empresa declarada vencedora da licitação, Sperandio Paraná, propôs o mesmo modelo de veículo, qual seja modelo Cherry Tiggo 8 TXS Max Drive.

Ora, se o modelo proposto pela recorrente é o mesmo do proposto pela Sperandio Paraná, por qual motivo então somente a recorrente foi desclassificada?????

Se houve desclassificação da recorrente por conta da potência do veículo ser menor que a exigida em edital, se a Sperandio Paraná propôs o mesmo modelo de veículo, também deveria ser desclassificada, mas não foi o que aconteceu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ora, qual a diferença entre a recorrente e a Sperandio Paraná, se elas propuseram o mesmo modelo de veículo????

Por qual razão somente a recorrente foi desclassificada, se o modelo de veículo proposto é exatamente o mesmo da proposta da Sperandio Paraná?????!

Se o veículo proposto pela recorrente é o mesmo da Sperandio Paraná, somente poderia ter ocorrido o seguinte:

1º - a recorrente não poderia ter sido desclassificada, pois o veículo está em conformidade com o exigido em edital;

2º - se a recorrente fosse desclassificada, a Sperandio Paraná também deveria ser, eis que o modelo de veículo é o mesmo;

Todavia, não foi o que aconteceu, pois mesmo propondo o mesmo modelo de veículo, somente a recorrente foi desclassificada.

Ora, a potência do veículo proposto somente é analisada em desfavor da recorrente, e não da Sperandio Paraná?

Eis o ato ilegal do pregoeiro, que sem dúvida violou o princípio da isonomia.

Caso a decisão de desclassificação da recorrente não seja imediatamente reconsiderada, haverá inegável violação ao princípio da isonomia.

O QUE NÃO PODE É UTILIZAR 2 PESOS E 2 MEDIDAS, TAL COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.

É EVIDENTE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR CONCEDEU AO CONCORRENTE SPERANDIO PARANÁ TRATAMENTO DIFERENCIADO, POIS NÃO DESCLASSIFICOU A PREDITA EMPRESA, MESMO ELA TENDO PROPOSTO UM VEÍCULO DE MODELO IGUAL AO DA PROPOSTA DA RECORRENTE, SENDO QUE A RECORRENTE FOI DESCLASSIFICADA JUSTAMENTE PELO FATO DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO ENTENDER QUE O VEÍCULO DE SUA PROPOSTA NÃO ATENDE O EDITAL.

OU O ATO DO SR. PREGOEIRO SEJA REVISTO OU HAVERÁ INDESEJÁVEL QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93).

Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, comentando esses dois princípios:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”.

“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)”. “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas”.

Não se concebe excesso de rigor formal na sobredita exigência.

Os princípios acima proíbem que a exigência seja abrandada em favor de um dos interessados, em prejuízo dos demais que se submeteram às condições impostas pelo edital, o qual, não é demais acentuar, vincula a todos os participantes, inclusive a administração pública.

É importante frisar, de outra parte, que o interesse público de proporcionar a participação efetiva de um número maior de licitantes para a seleção da proposta mais vantajosa é indiscutível.

No entanto, tal deve ser sopesado. Isto porque este mesmo interesse público recomenda que o edital (lei interna da licitação), que define regras e condições para que a proposta mais proveitosa seja selecionada, uma vez expedido legitimamente pela administração pública, prevaleça como elemento norteador do procedimento para que o sobredito princípio isonômico não seja ferido de morte.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da isonomia (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”.

Nesse sentido, a decisão de desclassificação da recorrente COMPORTA IMEDIATA RECONSIDERAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente é absolutamente teratológica, prejudica o interesse público, eis que é absolutamente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando o veículo por ela proposta preenche todas as exigências editalícias.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade e da sionômia, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que o veículo possui a potência exigida em edital, estando de acordo com o que é exigido no instrumento convocatório.

Desta forma, a decisão de desclassificação deve ser anulada, devendo a proposta da recorrente ser classificada em primeiro lugar, por ser de menor preço, tal como exigido em edital.

2.2) VEÍCULO OFERTADO PELA RECORRENTE ATENDE A TODAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – PROPOSTA DA EMPRESA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, VEZ QUE O VEÍCULO CHERRY TIGGO 8 TXS MAX DRIVE POSSUI 187 CV – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO APTO A ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A decisão de desclassificação da empresa recorrente, pelo fato do veículo da proposta da recorrente, supostamente, não ter atendido a exigência do Edital deve ser reconsiderada.

A recorrente roga a ilustre comissão de licitação julgadora deste Município para que reconsidere a decisão de desclassificação da recorrente, pois a mesma, com o devido respeito, está equivocada.

É cediço que o instrumento convocatório vincula o proponente, de modo que não pode se eximir de cumprir as exigências previstas no Edital.

Ora, na proposta apresentada pela recorrente é fácil notar que, o veículo por ela proposta preenche todas as exigências de especificação técnica descritas no Edital de Licitação.

O veículo ofertado pela empresa recorrente modelo Cherry Tiggo 8 TXS Max Drive possui 187 cv de potência, ou seja superior ao que é exigido em edital que é de 150 cv.

O catálogo do veículo disponibilizado pela montadora/fabricante Cherry em seu site <https://gt8caoachery.com.br/modelos/tiggo-8-max-drive>, comprova que o veículo possui 187 CV de potência.

Desta forma, a recorrente comprova que o veículo Cherry Tiggo 8 TXS Max Drive constante de sua proposta comercial possui 187 CV, sendo que, se o Edital exige o mínimo de 150 CV, é certo que o veículo proposta pela recorrente preenche satisfatoriamente esta exigência.

Então, a recorrente não poderia ter sido desclassificada do certame, visto que a potência do veículo por ela proposto atendia as exigências do Edital.

Com o devido respeito, eis ai o ato ilegal praticado pelo Sr. Pregoeiro, pois o ato de desclassificar a recorrente não encontra fundamento no instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, para que seja reestabelecida a legalidade dos atos praticados, bem como de todo o certame licitatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade (artigo 37, caput, da CF 1988) e da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei 8.666/1993), o ato praticado pelo Sr. pregoeiro deve ser reconsiderado.

Com o devido respeito, não há o mínimo fundamento para a decisão de desclassificação da recorrente.

CERTAMENTE SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO NÃO FOR RECONSIDERADA, HAVERÁ INEGÁVEL PREJUÍZO PARA O INTERESSE PÚBLICO QUE É ADQUIRIR UM VEÍCULO DENTRO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E POR UM PREÇO JUSTO, TAL COMO É A PROPOSTA DA RECORRENTE.

A recorrente não poderia ter sido desclassificada, pois a sua proposta preencheu de forma perfeita as exigências editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão de desabilitação revela-se arbitrária, sem fundamento no edital, desaguando no campo da ilegalidade, eis que violou de forma frontal e concreta o que estava exigido no Edital de Licitação.

Neste sentido, imperioso trazer a colação do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

O artigo 41 da mesma lei dispõe da mesma forma:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

A ATA DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE DEMONSTRA CLARAMENTE QUE NÃO FOI OBSERVADA A OBEDIÊNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE FOI DESCLASSIFICADA MESMO O VEÍCULO POR ELA OFERTANDO ATENDENDO PLENAMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Todas as exigências do referido anexo I foram atendidas, emergindo daí a ilegalidade da medida adotada pela comissão que desclassificou a recorrente.

Desta forma, torna-se evidente a violação ao princípio do vinculação ao instrumento convocatório, o qual está previsto pelo artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Nesta linha, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO”.

Diante do vasto entendimento jurisprudencial acima descrito, conclui-se que a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecida no instrumento convocatório, pois, para garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Com o devido respeito, a decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente é absolutamente teratológica, prejudica o interesse público, eis que é absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando o veículo por ela proposta preenche todas as exigências editalícias.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que o veículo possui a potência exigida em edital, estando de acordo com o que é exigido no instrumento convocatório.

Desta forma, a decisão de desclassificação deve ser anulada, devendo a proposta da recorrente ser classificada em primeiro lugar, por ser de menor preço, tal como exigido em edital.

2.3) DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL

Desta forma, verifica-se que todas as exigências previstas pelo edital foram cumpridas pela empresa recorrente, não havendo fundamento idôneo para a desclassificação desta empresa.

Ou seja, o catálogo do veículo ofertado pela recorrente **COMPROVA CRISTALINAMENTE QUE O VEÍCULO POSSUI 187 CV DE POTÊNCIA, QUANTO O EDITAL EXIGE O MÍNIMO DE 150 CV**, cujo documento fora devidamente apresentado com a proposta realizada.

Assim, a recorrente apresentou sua proposta e a devida documentação, nos termos previstos pelo edital, motivo pelo qual a mesma atendeu a todas as exigências previstas, emergindo daí a necessidade da anulação da decisão que determinou a sua desclassificação.

Ora, é evidente que a recorrente atendeu a todas as exigências previstas pelo referido edital, motivo pelo qual todas as exigências foram atendidas.

Assim, na proposta apresentada pela recorrente, é fácil notar, que o descritivo do veículo por ela proposta, bate exatamente com o descritivo do Edital.

A desclassificação da recorrente é absolutamente injusta, na medida em que a mesma atendeu a todas as propostas previstas no referido edital.

CERTAMENTE, SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO NÃO FOR RECONSIDERADA, HAVERÁ INEGÁVEL PREJUÍZO PARA INTERESSE PÚBLICO QUE É ADQUIRIR UM VEÍCULO DENTRO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E POR UM PREÇO JUSTO, TAL COMO É A PROPOSTA DA RECORRENTE.

Com o devido respeito, mas a recorrente não poderia ter sido desclassificada, pois sua proposta preencheu de forma esmerada as exigências editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão de desclassificação se revela arbitrária, sem fundamento no edital, desaguando no campo da ilegalidade, eis que violou de forma frontal e concreta o que estava exigido no edital de licitação.

Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto:

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido”. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

A respaldar a tese aqui adotada, confira-se o seguinte precedente que também se posicionou no sentido de que a interpretação das regras editalícias não devem ser restritivas caso não se verifique prejuízo à Administração Pública:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (omissis). 5. Segurança concedida.”(Primeira Seção, MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, DJ de 26.10.1998.)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, é evidente que deve ser analisado a FINALIDADE E UTILIDADE ESSENCIAL do procedimento licitatório, que é a de propiciar a maior quantidade possível de licitantes e de declarar vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, o INTERESSE PÚBLICO.

Por todos os ângulos, a r. decisão de desclassificação da recorrente se mostra equivocada, vez que vai contra o princípio constitucional do interesse público, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, haja vista o excesso de formalismo verificado.

Com o devido respeito, a decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente é absolutamente teratológica, prejudica o interesse público, eis que é



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando o veículo por ela proposta preenche todas as exigências editalícias.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que o veículo possui a potência exigida em edital, estando de acordo com o que é exigido no instrumento convocatório.

Desta forma, a decisão de desclassificação deve ser anulada, devendo a proposta da recorrente ser classificada em primeiro lugar, por ser de menor preço, tal como exigido em edital.

2.4) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que "Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação SEMPRE é a busca da proposta mais vantajosa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADOS. 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. Nada impede que a empresa apresente documento que comprove não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

INCLUSIVE, O EDITAL POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO.

Assim, o objetivo da licitação SEMPRE é a busca da proposta mais vantajosa.

A PROPOSTA COMERCIAL DA RECORRENTE FOI DE ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO, EIS QUE O VEÍCULO CHERRY TIGGO 8 TXS MAX DRIVE CONSTANTE DE SUA PROPOSTA COMERCIAL POSSUI 187 CV, BEM COMO TODOS OS ITENS EXIGIDOS EM EDITAL, SENDO A DE MENOR PREÇO.

Com o devido respeito, a decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente é absolutamente teratológica, prejudica o interesse público, eis que é absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando o veículo por ela proposta preenche todas as exigências editalícias.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que o veículo possui a potência exigida em edital, estando de acordo com o que é exigido no instrumento convocatório.

Desta forma, a decisão de desclassificação deve ser anulada, devendo a proposta da recorrente ser classificada em primeiro lugar, por ser de menor preço, tal como exigido em edital.

3) DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando que a decisão de desclassificação da recorrente violou o edital, eis que absolutamente sem fundamento, importando em violação ao princípio da legalidade, vinculação ao edital, violação da segurança jurídica, bem como ante a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto por parte da proposta apresentada pela recorrente, que observou todas as exigências editalícias, a recorrente FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com o devido respeito e acatamento, requer que a r decisão de desclassificação seja reconsiderada, para que a ao Município de Foz do Iguaçu/PR declare que o veículo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

da proposta da empresa recorrente preenche perfeitamente todos as exigências de especificações técnicas do edital.

O veículo constante da proposta comercial da recorrente, modelo Cherry Tiggo 8 TXS Max Drive possui 187 cv de potência, ou seja superior ao que é exigido em edital que é de 160 cv.

Ademais, houve quebra do princípio constitucional da isonomia, pois o mesmo veículo que a recorrente propôs, e foi desclassificada por conta da potência, também foi proposto pela empresa declarada vencedora da licitação, Sperandio Paraná.

Ora, se o modelo proposto pela recorrente é o mesmo proposto pela Sperandio Paraná, por qual motivo então somente a recorrente foi desclassificada????

Se houve desclassificação da recorrente por conta da potência do veículo ser menor que a exigida em edital, se a Sperandio Paraná propôs o mesmo modelo de veículo, também deveria ser desclassificada, mas não foi o que aconteceu.

Eis o ato ilegal do pregoeiro, que sem dúvida violou o princípio da isonomia.

A recorrente pleiteia pelo deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que a r. decisão de desclassificação da recorrente seja anulada, assim como seja anulado todo os atos praticados no procedimento licitatório após a decisão de desclassificação da proposta da recorrente, para que se refaça todos os atos, reconhecendo que o veículo da proposta da empresa recorrente preenche perfeitamente todos as exigências de especificações técnicas do edital.

Com o devido respeito, a decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente é absolutamente teratológica, prejudica o interesse público, eis que é absolutamente desproporcional e foge à razoabilidade desclassificar um licitante quando o veículo por ela proposta preenche todas as exigências editalícias.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que o ato de desclassificação da empresa recorrente violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade, bem como violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a decisão de desclassificação deve ser anulada, anulando todos os atos praticados após a referida decisão, devendo a proposta da recorrente ser devidamente analisada, levando em consideração que o veículo possui a potência exigida em edital, estando de acordo com o que é exigido no instrumento convocatório.

Desta forma, a decisão de desclassificação deve ser anulada, devendo a proposta da recorrente ser classificada em primeiro lugar, por ser de menor preço, tal como exigido em edital.

Outrossim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página do presente recurso administrativo.

Certos de que o Município de Foz do Iguaçu/PR compreenderá a situação exposta no presente recurso e a boa-fé da empresa FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA para resolução do caso em total cordialidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Termos em que,
Pede deferimento.

Franca, 25 de julho de 2023.

Já as contrarrazões ao primeiro recurso apresentadas informam que

Quanto ao recursos apresentados pela empresa PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA e pela empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA no que tange a veracidade ou não do atestado de capacidade técnica salientamos o que fala o art. 30. Da Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; E em caso de dúvida sobre o atestado a autoridade competente poderia solicitar diligências, no qual a empresa se coloca à disposição.

Toda e qualquer alegação citadas pelas empresas acima não merecem ser prosperadas, toda e qualquer dúvida que poderia surgir após declarado vencedor poderia, a administração analisando a necessidade de a apresentação de algum documento abrir conforme determinação da lei prazo para diligência.

É obrigação da Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa, E demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão de declara a empresa SPERANDIO PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA como vencedora observou claramente os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, requeremos respeitosamente o conhecimento desta Contrarrazões ao Recurso Administrativo, onde solicitamos que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pelas empresas PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA e FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, e reste confirmado de pleno direito o resultado do presente pregão eletrônico, com a proposta vencedora apresentada por parte da empresa SPERANDIO PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Destaco, inicialmente que a decisão deste pregoeiro jamais se lastreará em suas convicções pessoais e/ou violará disposições legais. Todas as decisões já emitidas anteriormente e as



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

decisões a serem emitidas serão lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão, novamente serão analisados os recursos apresentados, as contrarrazões, o edital e, por fim, fontes externas (jurisprudência, doutrina, certidões de órgãos públicos) visando efetivamente perseguir e captar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, passo a analisar **objetivamente** as razões e contrarrazões recursais.

Quanto ao primeiro item apontado nas razões recursais da primeira empresa

Senhor pregoeiro o edital é bem específico quanto a questão referente ao preço da contratação, nos colocar na posição de fazer o preço do "mercado local", tendo em vista que houve competitividade, nos foi concedido o direito ao desempate estabelecido na lei complementar 123 de dezembro de 2006, só que ainda sim na sua decisão o senhor nos colocou em posição de desvantagem com a concessionária local onde a mesma não tem custos com frete, com impostos adicionais que a nossa empresa tem por obrigação, após a fase de lance e de negociação constatamos que essa casa de lei restringiu geograficamente a quem poderia vender nesse processo licitatório, observando ainda que mesmo conseguindo a economicidade foi ferido a competitividade do certame, vale destacar que a empresa que teve sua proposta aceita é da cidade comprovando podendo fazer mais em conta do valor que foi aceito por esta casa, conforme o senhor queria "mercado local" e o que não foi levado em consideração haja vista que não teria altos custos com frete e emplacamento direto da concessionária pro órgão licitante é bem diferente do o nosso e não vemos o mesmo esforço da sua parte para a redução desse preço. Aceitando uma proposta com o valor a cima do "mercado local" deixando claro o interesse desta casa em contratar com a empresa com a proposta aceita.

Observa-se que o licitante tenta impor uma preferência à contratação com a concessionária local, o que não é verdade. O que se busca com a realização do Pregão eletrônico são condições mais vantajosas do que àquelas que já se pode obter ao realizar a contratação com empresas locais por ampliar o "leque" de possibilidades. Ao contrário do indicado, mesmo que uma empresa detenha da proposta com menor valor durante um certame, o que ocorreu no presente, não traduz-se que essa proposta deva ser aceita imediatamente, **principalmente quando já existirem propostas mais vantajosas juntadas no processo administrativo**. Ora, aceitar o preço mínimo ofertado pela licitante no presente caso (R\$ 253.000,00 – Duzentos e cinquenta e três mil reais) para um veículo cuja precificação de concessionária é de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) acarretaria em óbvio sobre preço e ainda assim, estaria acima de preço constante no processo administrativo.

É obrigação deste pregoeiro analisar se a proposta apresentada encontra amparo nos preços praticados aos consumidores, e por essa razão realizou as diligências junto às concessionárias



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

locais, não admitindo preços demasiadamente superiores aos ofertados nas lojas oficiais. Ainda, observa-se que o licitante tenta indicar que o pregoeiro aceitou proposta com sobre preços para o “terceiro” classificado, frente a disponibilização de nota fiscal com precificação inferior. Ocorre que em pesquisa a diversos sites de notícias, bem como à Tabela FIPE observou-se que o preço do modelo proposto se encontrava com grande similaridade ao preço ofertado caso acrescido de despesas com emplacamento e licenciamento.

Uma segunda razão apresentada em fase recursal trata do atestado de capacidade técnica emitida em favor da empresa, dispondo que:

Outro ponto o ATESTADO apresentado por esta empresa é um atestado genérico, ao analisarmos o referido documento, podemos identificar que o mesmo foi emitido por empresa privada, quanto ao descritivo que está sendo atestado por este documento não é mencionado ou descrito, simplesmente e dito que forneceu um veículo “compatível ou pertinente com a licitação” qual licitação? Se o documento é emitido por empresa privada a qual não necessita de licitações para aquisições.

Esta licitação que está em andamento?

Então o atestado foi confeccionado especialmente para essa licitação? Como podemos averiguar se de fato é compatível e pertinente a este processo se não tem o veículo descrito, não tem modelo, chassi nada referente. E em momento algum foi aberto diligência ou questionamento sobre isso por parte do pregoeiro o que evidenciou ainda mais o interesse dessa casa em contratar com a concessionária local.

De fato, este pregoeiro, por lapso, não atentou a todo o conteúdo do atestado de capacidade técnica emitido pois fora apresentada nota-fiscal de outra compra. Ocorre que a apresentação da nota-fiscal, sozinha, não traduz como comprovação de bem fornecido e/ou serviço devidamente prestado, sendo portanto necessário comprovar a validade do Atestado já anexado no sistema. Por essa razão, fora convocado ANEXO para a empresa até então habilitada para apresentar a comprovação do Atestado emitido. Em nova análise ao atestado de capacidade técnica expedido, realmente a indicação da recorrente parece prosperar levantando séria dúvida quanto a veracidade do atestado emitido e, por essa razão, a **decisão de habilitação da empresa merece sim ser reformada**, retornando o presente pregão à fase de habilitação por força da súmula nº 473 do STF.

Um terceiro ponto apresentado

Destaca – se ainda que no processo inicial existe um orçamento dessa mesma empresa a qual por hora está como ganhadora, juntamente com outros 3 (três) orçamentos, das empresas que fizeram parte da cotação de preços somente esta ganhadora participou do certamente ficando em 3º lugar na disputa, sendo a primeira e segunda colocada desclassificada por não conseguir fazer o preço do “mercado local” e a empresa



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SPERANDIO PARANÁ provou fazer o veículo a R\$ 111.000,00 reais e com órgão licitante R\$ 118.000,00

Ao contrário do modelo ofertado pela recorrente, a proposta da empresa recorrida constava no processo administrativo ao valor de R\$ 225.000,00, razão pela qual houve uma maior agilidade na precificação estimada para o veículo proposto. Mesmo assim, este pregoeiro destaca que é sua obrigação avaliar se o preço proposto pela licitante encontra-se dentro do preço praticado no mercado. O valor proposto pela empresa foi de R\$ 218.990,00 (duzentos e dezoito mil novecentos e noventa reais) para um produto exposto na concessionária por R\$ 219.990,00 (duzentos e dezenove mil novecentos e noventa reais) conforme comprovam as fotos, o que, em tese, demonstraria encontrar-se dentro do preço de mercado. Observa-se que a proposta da empresa era de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) e foi reduzida para R\$ 218.990,00 durante a negociação.

Observa-se, assim, que há uma diferença de R\$ 4.000,00 (quarenta mil reais) entre a proposta apresentada e o valor considerado indicado pelos sites consultados que indicaram o preço de R\$ 214.990,00 (duzentos e quatorze mil novecentos e noventa reais). Uma diferença estimada em menos de 2% para a realização dos serviços extras necessários para cumprimento das condições do edital. A diferença que o recorrente tenta impor a administração é de 10% entre o preço praticado na concessionária e o preço proposto por ela.

Um último adendo se faz necessário. A empresa recorrente dispôs que

Empresas licitantes trabalham com oportunidades, se esta administração não tinha o interesse em julgar o valor que estivesse dentro do estimado, e sim com o valor do ``mercado local`` tivesse realizado um PREGÃO PRESENCIAL, assim não teríamos entrado no pregão e tivéssemos sido tratados de maneira tão desrespeitosa. Tal decisão e diante de todo exposto, podendo ser comprovado pelos documentos a ata de sessão cabe denuncia a estância superiores como TCE E MP, haja vista que o próprio TCE/PR tem julgamentos contra a RESTRIÇÃO GEOGRAFICA praticado por esta casa.

Este pregoeiro jamais buscou ser descortês durante a sessão pública, inclusive destacou que respeitava o preço proposto pela licitante, especialmente, por tratar-se de revendedora. Mas a este pregoeiro é vedada contratação quando o preço obtido na licitação não for condizente com a realidade de mercado, sendo dever do pregoeiro rejeitar as propostas que fujam da realidade do mercado.

O segundo recurso apresentado trata da desclassificação da proposta da empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, a recorrente alega que o modelo ofertado é o mesmo modelo da empresa declarada vencedora o que, de fato, o é. Ocorre que a empresa cadastrou sua proposta com as seguintes informações:

Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
37.532.344/0001-51 - FRP MAQUINAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.	1	248.000,0000	248.000,0000	18/07/2023 10:00:02:087	-		Consultar	SIM *
Marca: CAO A Fabricante: CAO A Modelo / Versão: CHERY TIGGO 8 Descrição detalhada do objeto ofertado: Automóvel Tipo Motor: 2.0 L, Quantidade Portas: 5 UN, Tipo Combustível: Bi-Combustível, Potência: 110 CV, Quantidade Passageiro: 7 UN, Modelo: Utilitário, Cor: Branca, Tipo Cor: Sólido, Caracteri... Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: NÃO Situação Convocação Etapa Fechada: Não Convocado Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM								

Previamente à fase de lances, a única informação a que o pregoeiro tem acesso da proposta da empresa (não sendo identificadas nenhuma das empresas) é a seguinte:



Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Automóvel Tipo Motor: 2.0 L, Quantidade Portas: 5 UN, Tipo Combustível: Bi-Combustível, Potência: 110 CV, Quantidade Passageiro: 7 UN, Modelo: Utilitário, Cor: Branca, Tipo Cor: Sólido, Características Adicionais: Ar Condicionado, Direção Hidráulica. DEMAIS ITENS DE ACORDO COM EDITAL E TERMO DE REFERENCIA.

[Fechar](#)

Observo assim que, mesmo que tenha cadastrado marca/modelo e versão do veículo ofertado, o sistema **não permite** a este pregoeiro ter acesso a tais informações antes de finalizar a etapa de lances. As demais licitantes apresentaram as seguintes descrições:

PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Nacional ou nacionalizado  Veículo automotor novo (Zero quilômetro);  Ano de fabricação 2023;  Garantia de 3 (três) anos  direção elétrica;  Ar condicionado original;  Air bags para motorista e passageiro,  Transmissão automática (06) seis marchas;  Combustível flex,  Capacidade para (07) sete lugares;  4(quatro) portas;  Potencia de 185CV;  Capacidade do tanque de combustível de 61 (cinquenta) litros;  Devidamente emplacado e licenciado;  Cor predominante preta;

Fechar

SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA:



Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Nacional ou nacionalizado; Veículo automotor novo (Zero quilômetro); Ano de fabricação 2023 ou mais atualizado; Garantia mínima de 3 (três) anos; Direção hidráulica, elétrica ou sistema híbrido; Ar condicionado original; Air bags para motorista e passageiro, no mínimo; Transmissão automática ou automatizada de no mínimo (05) cinco marchas; Combustível flex, gasolina ou diesel; Capacidade para (07) sete lugares; 4 (quatro) portas; Potencia mínima de 150CV; Capacidade mínima do tanque de combustível de 50 (cinquenta) litros; Devidamente emplacado e licenciado; Cor predominante preta;

Fechar

SPERANDIO PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Nacional ou nacionalizado • Veículo automotor novo (Zero quilômetro); • Ano de fabricação 2023 ou mais atualizado; • Garantia mínima de 3 (três) anos • Direção hidráulica, elétrica ou sistema híbrido; • Ar condicionado original; • Air bags para motorista e passageiro, no mínimo; • Transmissão automática ou automatizada de no mínimo (05) cinco marchas; • Combustível flex, gasolina ou diesel; • Capacidade para (07) sete lugares; • 4(quatro) portas; • Potencia mínima de 150CV; • Capacidade mínima do tanque de combustível de 50 (cinquenta) litros; • Devidamente emplacado e licenciado; • Cor predominante preta;

Fechar

FENIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA



Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Nacional ou nacionalizado; Veículo automotor novo (Zero quilômetro); Ano de fabricação 2023 ou mais atualizado; Garantia mínima de 3 (três) anos Direção hidráulica, elétrica ou sistema híbrido; Ar condicionado original; Air bags para motorista e passageiro, no mínimo; Transmissão automática ou automatizada de no mínimo (05) cinco marchas; Combustível flex, gasolina ou diesel; Capacidade para (07) sete lugares; 4(quatro) portas; Potencia mínima de 150CV; Capacidade mínima do tanque de combustível de 50 (cinquenta) litros; Devidamente emplacado e licenciado; Cor predominante preta;

Fechar

Observo assim que, todas as demais participantes descreveram objetos que atendem às especificações do Edital, **EXCETO**, a empresa recorrente que indicou que o veículo proposto por ela era de 110 (cento e dez) cavalos e por essa exata razão foi desclassificada. **AFASTO** assim a razão recursal apresentada pela empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA visto que, aparentemente por erro, cadastrou a descrição detalhada do objeto ofertado com informações que não atendem ao edital.

Pelas razões já expostas, **motivado nas razões recursais** apresentadas pelas empresas recorrentes, baseando-se principalmente no Edital de certame, **MANTENHO a decisão deste**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pregoeiro atacada pela empresa recorrente FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS pelos fundamentos já tratados, mantendo a desclassificação da empresa e **REVEJO a decisão deste pregoeiro atacada pela empresa recorrente PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA** que habilitou a empresa SPERANDIO PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, retornando o presente pregão à fase de habilitação da empresa.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Destarte, dando prosseguimento às previsões legais, determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para análise e decisão quanto às razões recursais apresentadas, visando a homologação da decisão de desclassificação da empresa **FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS** e o retorno do pregão à fase de habilitação da empresa.

Foz do Iguaçu, 07 de Agosto de 2023

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro